



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

NARAYANA
TEIXEIRA
HANNAS
31/10/2025 13:06

EUGÊNIO
JOSÉ
CESÁRIO
ROSA
31/10/2025 13:11

NOTA TÉCNICA CONJUNTA TJGO/TRT18 Nº 01/2025

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ÓRGÃOS EMITENTES: Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-Inovajus, Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Nugepnac, e Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Comissão de Precedente e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

ASSUNTO: Fomento à aplicação do art. 139, inciso X, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) como instrumento de gestão de demandas individuais repetitivas e estímulo à tutela coletiva.

Os Centros de Inteligência, os Laboratórios de Inovação e o Núcleo e Comissão de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), no uso de suas atribuições regimentais e considerando a mútua colaboração institucional, expedem a presente Nota Técnica.

I. RELATÓRIO

1. Dos Órgãos Signatários

Os Centros de Inteligência, os Núcleos de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas e os Laboratórios de Inovação representam unidades estratégicas no âmbito de suas respectivas cortes.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi criado pela Resolução nº 147, de 12 de maio de 2021, enquanto o Laboratório de Inovação e Inteligência do TJGO foi estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 391/2020. A seu turno, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e o Núcleo de Ações Coletivas foram criados, respectivamente, pelas Resoluções nºs 67/2016 e 138/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Centro Regional de Inteligência (CRI) foi instituído pela Portaria TRT 18ª SGP nº 322/2022, o LIODS/TRT-18 pela Portaria TRT 18ª SGGOVE nº 308/2023 e a Comissão de Precedentes e Ações Coletivas instituída pela Portaria TRT18 GP/SGP n.º 428/2023.

Os Centros de Inteligência atuam estrategicamente para a racionalização da prestação jurisdicional, fomentando a gestão e a formação de precedentes qualificados e monitorando as lides que ingressam na justiça, de modo a mitigar o litígio em sua origem. Por sua vez, os LIODS são espaços dedicados à pesquisa, estudo e desenvolvimento de soluções inovadoras para o alcance dos Objetivos Estratégicos do Judiciário, fomentando a integração à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas têm a finalidade de favorecer a padronização dos procedimentos relacionados à gestão de precedentes e ações coletivas.

2. Contexto da Integração Interinstitucional (TJGO e TRT-18)

A presente iniciativa atende à Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ano 2025, que visa estimular a colaboração entre instituições públicas para promover benefícios concretos à sociedade através de projetos inovadores no Judiciário, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Neste contexto colaborativo, foi realizada a "Oficina de Ações Coletivas" em 26 de junho de 2025, uma parceria entre TJGO e TRT-18, que reuniu magistrados(as) e servidores(as) para mapear desafios e propor soluções inovadoras na tramitação de ações coletivas.

Subsequentemente, em 13 de agosto de 2025, realizou-se reunião virtual entre representantes das duas instituições para avançar na implementação do projeto da Meta 9, focada na gestão de demandas coletivas.

Destaca-se que, além desta Nota Técnica, está em fase de formalização um Acordo de Cooperação Técnica entre as cortes para o desenvolvimento e uso de ferramenta tecnológica com Inteligência Artificial para identificar e gerenciar ações coletivas, como parte dos esforços da Meta 9.

II. POLÍTICA JUDICIÁRIA DE GESTÃO DE AÇÕES COLETIVAS

A gestão de ações coletivas é uma política judiciária prioritária, fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 339/2020 e da Recomendação CNJ nº 76/2020.

Ambos os atos normativos originaram-se de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019, composto por Ministros, Conselheiros, Desembargadores, Juízes e juristas, com o objetivo de aprimorar a atuação do Judiciário na tutela de direitos coletivos e difusos.

Nas razões do Ato Normativo que resultou na Resolução CNJ nº 339/2020 (ATO NORMATIVO – 0006709-80.2020.2.00.0000), o CNJ destacou a necessidade de "permanente acompanhamento e incremento de medidas nacionais, regionais ou locais", concluindo que este acompanhamento deve ser "contínuo e não apenas tópico, por ocasião das correições e inspeções".

De forma complementar, o Ato Normativo que gerou a Recomendação CNJ nº 76/2020 (ATO NORMATIVO – 0006711-50.2020.2.00.0000) visou sugerir aos magistrados a adoção de condutas para o "aprimoramento da gestão de processos dessa natureza".

O relator deste último ato, Desembargador Federal Aluísio Mendes, ressaltou que "inovações legislativas precisam, por vezes, do devido estímulo e reforço dos órgãos de cúpula, para que comecem a ser efetivamente observadas e aplicadas". Nesse sentido, a primeira e principal diretriz firmada foi a observância do art. 139, X, do CPC, conforme se extrai do texto da Recomendação:

Art. 1º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Verifica-se, portanto, que a gestão eficiente das ações coletivas é fundamental para a racionalização da atividade jurisdicional, propiciando segurança jurídica, isonomia e efetividade. A presente nota visa sedimentar essa política no âmbito do TJGO e do TRT da 18ª Região.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 2015, alinhado a essa política de gestão de litígios, conferiu ao magistrado um papel ativo na identificação de demandas de

massa. Dispõe o Art. 139:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Este dispositivo legal determina uma responsabilidade ao juiz, que não deve se manter inerte diante da pulverização de litígios idênticos.

O magistrado de primeiro grau, por sua proximidade com a origem dos conflitos, ocupa uma posição privilegiada para identificar, antes de qualquer outra instância, as controvérsias jurídicas que se repetem e que representam risco à isonomia e à eficiência processual.

O inciso X do art. 139 do CPC é um moderno instrumento de otimização da Justiça e reflete a clara opção do legislador pela resolução coletiva de conflitos.

Sua aplicação gera múltiplos benefícios, a começar pela racionalização processual, uma vez que a substituição de centenas ou milhares de processos individuais por uma única ação coletiva resolve a questão de forma global, desafogando o Poder Judiciário e otimizando o uso de recursos públicos.

Adicionalmente, promove a uniformização da jurisprudência, ao concentrar a discussão em uma única demanda, o que evita o risco de decisões conflitantes sobre a mesma matéria e fortalece a segurança jurídica e a isonomia.

O dispositivo também resulta na ampliação do acesso à justiça, garantindo que a controvérsia seja analisada de forma robusta, beneficiando indivíduos que, muitas vezes, não possuem recursos ou incentivos para litigar isoladamente contra

grandes litigantes.

Por fim, sua aplicação provoca o fortalecimento da tutela coletiva, revigorando o microssistema previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Cumpre notar o caráter indutivo do dispositivo. O juiz atua como um provocador qualificado, apontando a existência de um conflito de massa aos órgãos e entidades com legitimidade para a tutela coletiva – como o Ministério Público (Estadual e do Trabalho), a Defensoria Pública (Estadual e da União), os sindicatos e as associações – para que estes analisem a conveniência da propositura da ação correspondente.

IV. PROCEDIMENTO RECOMENDADO

Para a efetiva aplicação do dispositivo e alinhamento à Recomendação CNJ nº 76/2020, os signatários sugerem o seguinte fluxo procedimental ao(à) magistrado(a) que identificar demandas individuais repetitivas:

1. **Identificação e Despacho:** Proferir decisão ou despacho fundamentado nos autos de um dos processos individuais, registrando a identificação da controvérsia repetitiva e invocando expressamente o art. 139, X, do CPC.
2. **Comunicação:** Determinar a expedição de ofício, instruído com cópia da decisão e outros documentos pertinentes, aos órgãos de legitimação coletiva competentes (Ministério Público, Defensoria Pública e, se possível, outros legitimados, como sindicatos ou associações), para ciência e análise quanto à eventual propositura de ação coletiva.
3. **Monitoramento Institucional:** Determinar a expedição de ofício ou comunicação interna à unidade gestora de ações coletivas e precedentes do respectivo tribunal, informando a identificação do litígio repetitivo para fins de registro, acompanhamento e monitoramento estratégico do fenômeno de litigiosidade.

É fundamental ressaltar que a eficácia deste procedimento não se esgota no ato de comunicação aos legitimados (etapa 2). A etapa de Monitoramento Institucional (etapa 3) é o que confere caráter estratégico e sistêmico à medida.

Ao determinar o registro e a comunicação à unidade gestora de ações coletivas e precedentes do respectivo tribunal, o(a) magistrado(a) assegura que a identificação da litigiosidade repetitiva saia da esfera individual do seu gabinete e passe a integrar o acervo de inteligência da corte.

Essa gestão ativa dos encaminhamentos permite à unidade gestora não apenas mapear o fenômeno, mas, crucialmente, monitorar a eventual propositura de uma ação coletiva decorrente dessa provocação.

Caso isso ocorra, o tribunal estará em posição ideal para cumprir o disposto no art. 8º da Recomendação CNJ nº 76/2020, que orienta que a suscitação de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e a seleção de recursos repetitivos sejam feitas, preferencialmente, a partir de processos coletivos, visto que estes fornecem, via de regra, elementos mais robustos em termos de representatividade da controvérsia, abrangência e profundidade de argumentos para a fixação da tese jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-Inovajus, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Nugepnac, e o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a Comissão de Precedente e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região RECOMENDAM aos(às) magistrados(as) do Tribunal de Justiça de Goiás e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a efetiva e constante aplicação do art. 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

A adoção desta prática representa uma ferramenta essencial de política judiciária para a gestão de litígios de massa, em total alinhamento com a Recomendação CNJ nº 76/2020. Tal medida contribui diretamente para a racionalização da atividade jurisdicional, o fortalecimento do sistema de precedentes, a isonomia, a segurança jurídica e, em última análise, para a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Publique-se e encaminhe-se cópia à Presidência, Corregedoria e a todos os magistrados de ambos os tribunais.

(Assinado Eletronicamente)

Gustavo Assis Garcia
Coordenador do Centro de Inteligência do TJGO

(Assinado Eletronicamente)

Desembargador Wilson Safatle Faiad
Presidente da Comissão Gestora do Nugepnac do TJGO

(Assinado Eletronicamente)

Diego Cesar Santos
Diretor de Planejamento e Inovação do TJGO

(Assinado Eletronicamente)

Eugênio José Cesário Rosa
Presidente do TRT18
Coordenador do Centro Regional de Inteligência do TRT18
Coordenador da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas do TRT18

(Assinado Eletronicamente)

Narayana Teixeira Hannas
Coordenadora do LIODS/TRT-18

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202510000682141 (Evento nº 0)

WILSON SAFATLE FAIAD

DESEMBARGADOR

GABINETE DES WILSON SAFATLE FAIAD

Assinatura CONFIRMADA em 31/10/2025 às 16:21

GUSTAVO ASSIS GARCIA

JUIZ DE DIREITO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - GUSTAVO ASSIS GARCIA

Assinatura CONFIRMADA em 31/10/2025 às 15:33

DIEGO CESAR SANTOS

DIRETOR(A) DE ÁREA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO - DPI

Assinatura CONFIRMADA em 31/10/2025 às 16:24